



# Câmara Municipal de Barueri

**Parlamento 26 de março**

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

# **PROCURADORIA GERAL**

Barueri, 06 de agosto de 2019

075/2019

PJU

## **PARECER JURÍDICO**

**De: Procuradoria Geral.**  
**Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Dispõe sobre:**

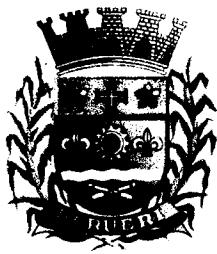
**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, QUE ESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE BARUERI E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB”.**

## **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim alterar a lei complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, que estrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Barueri e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.

De acordo com a Mensagem nº 28/19 “A presente proposição tem por objetivo a transferência do pagamento do salário-maternidade, auxílio





# **Câmara Municipal de Barueri**

**Parlamento 26 de marzo**

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

PROCURADORIA GERAL

*doença, o salário família e o correspondente abono anual aos entes empregadores do Município de Barueri, com a efetiva compensação financeira quando do recolhimento da contribuição básica", que possibilitará a manutenção dos descontos referentes à contribuição sindical, convênio médico e odontológico, que não possíveis de desconto quando o servidor recebe por meio de benefício do IPRESB.*

Fis. N°  
Proc. N° 1405 2016

Portanto, a medida busca assegurar ao servidor melhores condições para manter as suas contas em dia, ainda quando estiver recebendo os benefícios previdenciários.

A propósito, referida proposição coaduna com as intenções do projeto de lei nº 052/2019, também em tramitação, que pretende dar melhores condições aos servidores em relação ao prazo e ao montante de desconto em folha com empréstimo consignado, sendo que ambos os projetos constituem legítimos benefícios aos servidores municipais.

## **Da competência legislativa**

A entidade autárquica (IPRESB) não possui a prerrogativa de criar o próprio direito, porquanto tal capacidade legislativa apenas é atribuída as pessoas públicas políticas.

Nesse contexto, as autarquias, em abstrato, têm o poder de autoadministração, nos limites estabelecidos em lei.

**Portanto, a competência de iniciativa legislativa de leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagens do servidor é exclusiva do Prefeito**, ou seja, trata-





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante inciso I, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Fis. Nº  
Proc. Nº  
SANTOS  
TTO  
RJ

Deste modo, sob o ângulo formal, o Chefe do Poder Executivo age estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa, inexistindo o chamado vício formal propriamente dito, em seu aspecto subjetivo, decorrente da inobservância do devido processo legislativo, uma vez que a matéria objeto dessa propositura, é de sua competência exclusiva.

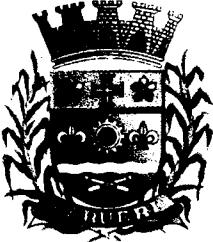
Além disso, tratando-se de Lei Complementar ressalte-se, talvez pela relevância ou mesmo por mera opção do legislador, deve se submeter a regime especial de votação, dependendo para a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (quórum qualificado), de acordo com o parágrafo único, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

### Da alteração da Lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.





# **Câmara Municipal de Barueri**

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

# **PROCURADORIA GERAL**

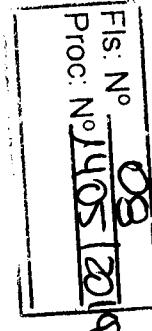
No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressa e parcialmente a lei complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a revogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

## **Considerações finais**

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, §1º, do RI);
  - b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
  - c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, §4º, do RI);
  - d) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
  - e) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

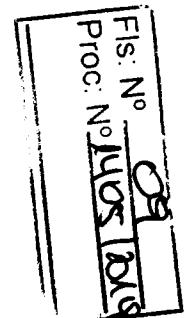
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

